
DIREITO E SUSTENTABILIDADE: PERSPECTIVAS DE UMA GERAÇÃO LIVRE E POSSÍVEL

Ana Paula de Almeida

Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC - RS
End. Eletrônico: proanaalmeida@hotmail.com

João Gilberto Engelmann

Graduando em Direito pela Faculdade Anhanguera Passo Fundo e em
Filosofia pelo Instituto Berthier-IFIBE - RS
End. Eletrônico: razengel@gmail.com

Resumo: Desde a percepção de que o uso indiscriminado dos recursos naturais e artificiais é, do ponto de vista lógico, contraditório e, em relação à vivência planetária, é a afirmação da própria extinção humana, que as ciências humanas e sociais vêm desenvolvendo teorias acerca da sustentabilidade e da formação normativa (mundo jurídico); têm, assim, o escopo de disciplinar a conduta sustentável, enquanto consciência de que o estarno-mundo ultrapassa os limites temporais e determina o futuro geracional do mundo. Além disso, a concepção de que a liberdade existe atrelada ao consumo torna os indivíduos reféns do capitalismo perverso e forma uma geração que, além de acrítica, pode ser definida como descartável, pelo uso irrestrito e efêmero dos recursos escassos. Filosoficamente, a manifestação acerca da liberdade obteve, na Modernidade, um incremento teórico-racional nas teorias de Kant e Hegel, cujas bases tiveram bastante influência no comportamento jurídico da atualidade e nas formas pelas quais a liberdade fora pensada e executada no mundo ocidental.

Palavras-chave: Direito. Sustentabilidade. Conduta sustentável. Liberdade.

LAW AND SUSTAINABILITY: PROSPECTS OF A FREE AND POSSIBLE GENERATION

Abstract: *T Since it is now understood that - on a logical basis - the indiscriminate use of both natural and artificial resources is contradictory and that it is also the statement of our own extinction when considering life on our planet, the social sciences have developed theories on sustainability*

and creation of rules and laws - in juridical realms. Thus, there is plenty of scope to discipline a sustainable attitude, once our presence in this world is beyond time limits as it determines the future of the coming generations. Moreover, the understanding that freedom only exists when attached to consumption has turned people into hostages of a perverse capitalism, as well as creating a generation that other than having no critical capabilities, can also be defined as being disposable, due to its unlimited and futile use of scarce resources. In philosophy, the manifestation of freedom in modernity has received the theoretical and rational addition of the ideas of Kant and Hegel, which have deeply influenced the present juridical behavior as well as the way freedom is regarded and carried out in the western world.

Key words: *Law. Sustainability. Sustainable Behavior. Freedom.*

1 INTRODUÇÃO

A complexidade das sociedades contemporâneas e a interdependência das relações humanas e naturais fazem brotar o necessário debate acerca do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, objetivando apresentar a relação entre Direito e sustentabilidade, o presente artigo aborda a noção de liberdade como filosofia, desde os clássicos aos contemporâneos, como construtos epistemológicos da discussão proposta.

Para tanto, o estudo destaca inicialmente as concepções histórico-filosóficas da liberdade, com ênfase nas teorias de Kant e Hegel e suas influências nas formas jurídicas da atualidade e nas concepções de liberdade pensadas e executadas no mundo ocidental. Por conseguinte, é analisada a perspectiva de desenvolvimento como liberdade proposta por Amartya Sen, permitindo um aprofundamento no estudo do binômio liberdade/sustentabilidade. Num segundo momento, o presente artigo aborda a promoção jurídica da sustentabilidade, no sentido de trazer ao debate a adoção de uma nova estrutura jurídica que possibilite a existência futura da sociabilidade, do bem-estar e da qualidade de vida.

Importante salientar que não há intenção de esgotar o debate sobre o tema proposto, mas, busca-se, através de uma abordagem preliminar e parcial, colaborar com as discussões acerca de um novo paradigma para pensar o desenvolvimento sustentável como uma perspectiva possível para as futuras gerações.

2 LIBERDADE COMO MATÉRIA FILOSÓFICA: AS ORIGENS DA SUSTENTABILIDADE

A liberdade é, conceitual e praticamente, uma existência polissêmica e historicamente mal definida. Desde a formação helenista e romana até o mundo moderno e contemporâneo, quis significar uma disposição real do homem em relação ao outro e ao mundo, cuja consciência ora dizia respeito à manutenção de um fundamento metafísico, ora, de uma forma totalmente diversa, com um sedimento subjetivo e transcendental.

2.1 As concepções histórico-filosóficas da liberdade: uma abordagem a partir de Kant e Hegel

Com os clássicos, a liberdade pareceu um conceito particular, no qual a existência real era condicionada a uma existência social bem definida. A pergunta metafísica dos gregos sempre invocava um sentido para além do Homem, cuja primeira manifestação (pré-socrática) deu à *physis* um status diferenciador da forma individual e social do Homem. Com o mundo romano, a liberdade quis, então, representar o sentimento de dominação territorial e real dos povos e o poder, acabando por definir a existência real e limitada de uma estrutura parcial e injusta¹.

Porém, a diferenciação histórica mais perceptível e cujos efeitos se perpetuam no tempo foi a descoberta transcendental que, desde Descartes até a contemporaneidade, pôs de forma interna e subjetiva a condição de explicação e exploração do mundo. Hegel, por exemplo, chega a comparar a história até então posta ao mundo alemão de sua época, erigindo, até mesmo, uma Filosofia da História cujo sentido efetivo fora alcançado com a Europa dos séculos XVIII/XIX². Nesse sentido, depõe o filósofo que

¹ REALE; ANTISERI, 2003, p. 17.

² É notória a referência ao processo de tomar-se sujeito empreendido após o salto revolucionário iniciado no século XVIII e levado a cabo, em termos de positivação, no segundo pós-guerra. O movimento neo-constitucionalista teve como escopo justamente a sedimentação das normas de direitos fundamentais, por exemplo, em diplomas que pudessem, objetivamente, garantir o mantimento do indivíduo enquanto sujeito. Nesse sentido, “tal mudança [...] responde à necessidade, própria do Estado Constitucional, de colocar os indivíduos no núcleo do sistema e de fazer com que a organização do Estado conviva com direitos individuais intangíveis”. (SILVA MELO apud BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; MOURA AGRAS, W. (Coord.). 2009, p. 78.) Nesse sentido, além da garantia à igualdade abstrata, a Constituição se erige no sentido de conter também o próprio Estado em relação aos indivíduos. Por esse viés, o Estado passa a estar limitado material, orgânica e processualmente, levando em consideração aquilo que Luis Roberto Barroso chama de “limitação do poder e supremacia da lei”. (BARROSO, 2009, p. 217s.)

O espírito germânico é o espírito do mundo moderno, cujo fim é a realização da verdade absoluta como a infinita autodeterminação da liberdade, que tem por conteúdo a sua própria forma absoluta [...]. Foi dada a eles a tarefa de abranger, a serviço do espírito universal, o conceito da verdadeira liberdade como substância religiosa, e produzir livremente no mundo da autoconsciência objetiva³.

Essa percepção hegeliana condiciona a História à própria condução dialética do Homem no mundo, cujos estados de liberdade variam de acordo com o sentido epistemológico e consciente pelo qual o mundo pode caminhar. Sob esse novo signo, ficam filosoficamente revogadas as disposições transcendentais e exteriores com as quais os clássicos e os medievais entendiam a História e o pensamento racional do Homem. Assim,

Se para os medievais o eixo central da organização humana era o da vinculação com o sobrenatural, o pensamento moderno começou a desvincular-se cada vez mais da Teologia e começou a tomar muitos rumos. O interesse pela metafísica da ótica medieval começou a ser relegado e o centro das atenções filosóficas começou a deslocar-se para a política, para a ética e para as grandes novidades que estavam sendo hauridas das ciências [...]⁴.

Nesse sentido, a progressão racional da liberdade condizia à própria existência histórica da Humanidade, cuja motivação era, como queria Hegel, a dialética ascendente do espírito, que, situado na História, finalizava a mediação entre as civilizações situadas no tempo e espaço à existência real da Filosofia como conceito do mundo.

Entretanto, a liberdade assim encarada, cuja existência real era histórica e objetivada no mundo, pareceu bem diferente a Kant, cuja manifestação tinha por base algo como a epistemologia, segundo a qual a liberdade estava condicionada à determinação pura frente ao mundo. A importância em compreender a ideia kantiana de liberdade reside, além da irradiação que se deu sob as formas jurídicas do mundo contemporâneo, no caráter subjetivo com que é encarada, sobretudo a partir de sua existência a priori e incondicionada. Essa subjetivação do comportamento individual, cuja forma acabara se tornando a existência substancial do projeto kantiano, deu à Modernidade uma justificação racional para o comportamen-

³ HEGEL, 1999, p. 53.

⁴ KOLLING, 1992, p. 14.

talismo que se viu florescer pudesse supor a si mesmo como o sedimento suficiente para a justificação do mundo. Estabelece Kant que

Se eu fosse um mero membro do mundo inteligível, todas as minhas ações estariam em perfeita conformidade com o princípio da autonomia da vontade pura; (assim também) como simples partes do mundo sensível, teriam de ser tomadas como inteiramente de acordo com a lei natural dos apetites e inclinações e, portanto, da heteronomia da natureza⁵.

Sob essa perspectiva, o homem não faz parte somente de um dos mundos, mas de ambos, sendo, porém, o mundo inteligível, o fundamento daquele. Enquanto fundamento, fornece à ação humana princípios que orientem sua ação, na medida em que o agir humano transcende as determinações naturais. É nesse mundo inteligível que a liberdade se desenvolve e afeta a vontade para a ação. Kant é, assim, claro quanto à definição da liberdade como aquela que habita o mundo inteligível, à medida que não admite a intervenção do mundo fenomênico em seus desdobramentos, que se dão em relação à vontade.

Nesse sentido, a universalidade que o pensamento kantiano possui, em vez de mapear a ideia de um comportamentalismo egoísta e discricionário, pode muito bem estar vinculada à ideia de sustentabilidade como forma de ação. Além disso, os imperativos kantianos jamais autorizam uma ação que possa originar uma contradição no seio do comportamento. Sob esse ponto reside uma das principais distinções em relação a Hegel. Enquanto aquele inadmita a existência de um conteúdo predefinido para a conduta, Hegel excetua a posição kantiana e formula a existência humana a partir de um binômio integracionista entre sujeito e mundo.

Do ponto de vista jurídico, a acepção prolatada por Hegel situa o Direito, enquanto existência abstrata, em relação à determinação, que é, além disso, a condição de existência da própria liberdade. Para Hegel, essa redução do problema moral à subjetividade não dá conta de orientar a atividade humana. Sob o ponto de vista do desenvolvimento sustentável, por exemplo, não se pode suprimir da ideia os infinitos condicionamentos reais que se põem à relação entre o mundo natural e o bem-estar e a qualidade de vida. Esse ajuste pelo qual se pode conciliar a essa qualidade de vida e bem-estar à sustentabilidade é uma formulação que exige uma dialetização

⁵ KANT, 2003.

entre o mundo e a vontade humana. Hegel, nesse aspecto, não prescinde à figuração jurídica sob a qual a intenção e a vontade devem se determinar. Porém, opera uma distinção metodológica entre a existência abstrata e real desse condicionamento. Assim, “A vontade livre em si e para si, tal como se revela no seu conceito abstrato, faz parte da determinação específica do imediato. Neste grau, é ela realidade atual que nega o real e só abstratamente se refere a si”⁶.

Porém, essa posição inicial que ocupa o regramento jurídico é bem definida. Ou seja,

Essa determinação do imediato registra tão somente um aparecimento formal da nervura que expressará o Direito enquanto exercício, o Direito quando se depara com as vicissitudes do conteúdo jurídico. Embora seja referência de si mesmo, a vontade que se identifica na forma, texto positivo, não figura uma realidade objetiva ainda, mas apenas uma garantia também abstrata, uma possibilidade para o conteúdo – primeira aparição⁷.

Nesse sentido, o comportamento social não está dissociado daquela tentativa de originar condutas que atendam os fins sociais e, ao mesmo tempo, não promovam uma negação real da vontade e da realidade individual do Homem na sociedade; sob esse aspecto, a existência de normas de manutenção das condições naturais e artificiais de sociabilidade não extenua a existência da liberdade humana enquanto figuração da autonomia que a subjetividade contém. Mais do que isso, acabam por fundar um novo paradigma do agir humano frente à liberdade, deixando de lado a sua redução em consumo e acúmulo, mas sedimentando a ideia de que liberdade é um conceito mais amplo e correlato.

2.2 A redução da liberdade: o seu aspecto individual

Ao prefaciá-lo Desenvolvimento como liberdade, Amartya Sen localiza um grande paradoxo nas sociedades mundiais, tanto de economia mais sólida quanto nas nações subdesenvolvidas. A existência de miséria e fome crônicas mesmo em países cuja economia se orgulha de se dizer desenvolvida é um diagnóstico que abala a concepção capitalista neoli-

⁶ HEGEL, 1997, p. 39.

⁷ ENGELMANN, 2009, p. 185-186.

beral de que o desenvolvimento se restringe à esfera econômica. Mais do que isso, a matriz neoliberal que subjaz à dinâmica capitalista refere-se à existência de uma liberdade individual, cuja relação se determina entre o indivíduo e a forma com que produz e consome⁸. Como esclarece Sen,

A ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba da pessoa a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso à água tratada ou saneamento básico⁹.

Esse movimento de subjetivação da liberdade, segundo o qual o querer e a intenção individual se sobrepõem às relações sociais e às metas coletivas (sustentabilidade, por exemplo), faz com que a sociedade reduza a existência de atividades conjuntas cujo escopo seja um benefício transindividual; a perda da dimensão coletiva, justamente originada pela ideia de liberdade individual, é um empecilho real à execução de medidas sustentáveis e que tenham como objetivo uma cooperação social. A radicalização da subjetividade fundou a percepção real de que o mundo é atômico e de que o indivíduo contém em si e para si a opção absoluta de liberdade e desenvolvimento. A sua participação na sociedade e no mundo é somente uma forma de se fazer presente, de impor a sua condição superior.

Mais do que isso, a afirmação do indivíduo torna-se uma conseqüente negação do outro, em que o discurso sobre a alteridade, por exemplo, perde sentido¹⁰. Mitiga-se, paralelamente à redução do outro, a ideia de que o mundo está para além do sujeito autodestrutivo e cuja existência mantém-se em relação à atividade que lhe é oposta.

Uma regressão à ideia de liberdade presente em Kant e Hegel poderia ser suficiente para que se pudesse compreender que a afirmação do sujeito não pressupõe a negação do outro. Uma inspeção lógica primitiva poderia ser capaz de localizar a deficiência da afirmação de que o indivíduo torna-se livre mediante a negação do outro. Se o outro é a condição do reconhecimento (como fez parecer Hegel), então a sua negação seria a negação do próprio reconhecimento e o fim da ideia de liberdade individual. Essa pequena menção à dialética do senhor e do escravo somente tem a intenção de localizar um dos muitos paradoxos e aporias sob os quais se

⁸ SEN, 2000, p. 9s.

⁹ *Ibidem*, p. 18.

¹⁰ BAUMAN, 1999, p. 17s.

funda a ideologia capitalista neoliberal¹¹.

No que se refere à execução da sustentabilidade, a noção de que a liberdade se reduz à individualidade é um sério empecilho. O comportamento individualista é, desde o conceito, uma referência monocromática cujo interesse é singular, ou mesmo formado tendo em vista um contingente mínimo. Diante disso, propor e executar atividades tendo em vista um bem coletivo, como o é o meio ambiente, por exemplo, é limitado pela pergunta imediatista e utilitária do retorno urgente. Mais do que isso, esse retorno é mensurado, basicamente, a partir da ideia de desenvolvimento meramente econômico, em que a postura sustentável nem sempre é uma boa alternativa.

Além disso, a ideia de que a liberdade depende da produção e consumo já se encontra guardada no imaginário psicossocial dos indivíduos, o que torna a tarefa da conscientização algo mais difícil.

[...] a rejeição da liberdade de participar do mercado de trabalho é uma das maneiras de manter a sujeição e o cativo da mão-de-obra, e a batalha contra a provação de liberdade existente no trabalho adscritício (coativo e restringido) é importante em muitos países do Terceiro Mundo [...]¹².

Essa iminência de perder o emprego, por exemplo, muito comum no Brasil, é a representação de que a vida individual está condicionada às variações do mercado e, assim, a liberdade do trabalhador não pode ser pensada disjunta dessa dinâmica. E, diante desse cenário, o indivíduo realmente se depara com um contexto de trabalho adscritício¹³ em sen-

¹¹ Habermas direciona o discurso sobre o individual e universal à dialética do público e privado. Essa categorização da liberdade em relação à economia deixa um espaço incontinuo entre a atividade governamental e a concessão de um serviço privado eficaz e favorável à sociedade. Faz-se parecer, assim, que a conduta institucional, para efetivar a liberdade, deve pressupô-la como autonomia privada, tanto individual como das corporações e instituições civis. (HABERMAS, 1984). Ainda convém referir que John Rawls, n' O liberalismo econômico apresenta, justamente, esse aparente paradoxo entre a pluralidade social e a possibilidade de uma instância democrática comum ou, "uma sociedade estável e justa de cidadãos livres", ainda que, filosófica, religiosa e moralmente diversa. Nasce dessa tentativa de conciliação o conceito de consenso sobreposto, segundo o qual há como determinar uma fundação estrutural comum e a adoção de medidas democráticas que, ao existirem na sociedade, acabem por conservar a diferença, uma vez que a síntese entre a multiplicidade não exclui as existências particulares e que acabam por conferir sentido à própria unidade social. (RAWLS, 2000, p. 179).

¹² SEN, 2000, p. 21.

¹³ "Bound labor, traduzido aqui como [...] a existência de algum tipo de coação para que uma pessoa viva e trabalhe em determinada propriedade, impedindo-a de oferecer seu trabalho no mercado." (SEN, 2000)

tido genérico, porque acaba por manter-se empregado por receio de sair da dinâmica pela qual pode estar inserido no mundo e gozar da liberdade inventada pela ideologia neoliberal.

3 PROMOÇÃO JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE: A LIBERDADE DAS CONDUTAS

Diante desse cenário apresentado, pensar o binômio liberdade/sustentabilidade só é possível mediante a menção ao sistema jurídico de indicação de condutas reais, segundo as quais é possível conciliar a consciência com a imperatividade do momento histórico hodierno. Essa força que contém a normatividade jurídica parece se estabelecer entre a liberdade subjetiva, pela qual a vontade se concilia com o mundo, e a sua responsabilidade ou função coletiva.

Por tudo isso, o diagnóstico genérico de que a conduta individual, além de ser contraditória, é autodestrutiva parece ser um arrazoado argumentativo necessário à compreensão do fenômeno humano diante da liberdade e a atividade real frente a essa determinação. Assim sendo, o Direito, enquanto imersão nos contextos sociais, tem como função a proteção dos bens jurídicos inerentes à conservação da sociedade e do indivíduo e, sob esse aspecto, forma a discussão acerca da sustentabilidade.

3.1 As formas jurídicas de promoção da sustentabilidade

Kant, quando se propõe À paz perpétua, estabelece justamente um diagnóstico universal para o problema do mundo, cuja raiz estava na superação dos instintos nacionais de guerra e na postulação de um sentido interior pelo qual se pudesse repudiar o guerrismo e se edificar os pressupostos da liberdade e autonomia nacionais. Nesse sentido, as individualidades (países) que conservassem a negação à universalidade e fizessem de suas metas de governo um atentado à liberdade e à justiça tinham escolhido algo autodestrutível, porque as nações não podem, conservando instintos de guerra, superarem umas às outras¹⁴.

Sob essa ótica kantiana, também no que diz respeito aos indivíduos humanos não se pode edificar um meio social equilibrado e pacífico mediante a transformação do tecido social em arena privada. Requer-se,

¹⁴ KANT, 2008.

para a execução de políticas e atividades em prol da sustentabilidade, necessariamente, a superação das condutas atômicas e estanques, raízes estruturais do problema dos bens jurídicos coletivos.

Nesse sentido, o ambiente jurídico deve ser permeado pela adoção de uma concepção mais abrangente de desenvolvimento, lugar onde se possa sedimentar a ideia de um desenvolvimento sustentável e integral, cujas parcelas sociais, diferentemente do modelo econômico atual, cresçam em contingentes culturais, políticos, morais, etc. Esse aspecto de existir de forma sustentável e integralmente torna essa tentativa de conciliação das formas pelas quais se possa dizer que o desenvolvimento realmente existe. Assim, o desenvolvimento humano é um conceito pluridimensional cuja exigência também invoca um sentido mais abrangente. Destarte,

Algumas capacidades, todavia, são essenciais para o desenvolvimento humano, tais como uma vida longa e saudável, ter conhecimento e ter acesso a recursos necessários para viver uma vida decente. No entanto, ao lado dessas capacidades chamadas essenciais, as pessoas também valorizam a atividade política, social, econômica e cultural, o sentido de comunidade [...]¹⁵.

Essa perspectiva política mencionada registra a existência do indivíduo em relação à tarefa deliberativa que a democracia, por exemplo, pressupõe e, nesse sentido, o desenvolvimento de atividades que tenham por matéria a sustentabilidade ganha um novo rumo. Entretanto, a possibilidade de a sociedade demandar em favor de bens coletivos requer, pelo que foi visto, a fortificação de uma crítica social às formas de se pressupor e exercer a liberdade. Juridicamente, tanto normas como princípios do Direito podem direcionar a sua eficácia à regularização de procedimentos ambientais e, por meio de recursos coativos, disciplinar a conduta social mediante a adoção da sustentabilidade como objetivo real.

Todavia, numa forma mais abrangente, a adoção da sustentabilidade é uma medida integral; não comporta somente o uso isolado e esquemático de normas e procedimentos jurídico-processuais em razão de uma matéria específica. Sob esse ângulo, a atividade jurídica mais se soma às tentativas filosóficas e políticas de erigir a consciência do que, mais precisamente, disciplinar e sancionar. É por isso que a atitude sustentável não é uma variante dessa ou daquela ciência natural ou social; a existência

¹⁵ SILVA, 2006, p. 200.

da sustentabilidade depende, sob pena de redução ao discurso científico-tecnológico, do reconhecimento estrutural do modelo de desenvolvimento como insuficiente e degenerativo.

Sob a forma mais intimamente jurídica, a análise e mensuração das disfunções ocorrentes em matéria ambiental, por exemplo, leva em consideração uma determinação prática em relação à ideia de sustentabilidade. Diante disso, as funções do Direito Ambiental muito de leve tocam a seara discursiva e filosófica de estruturação real das determinantes que conceituam e realizam a sustentabilidade. Mais realizam diagnósticos e atuam reparativa e punitivamente do que oferecem realmente uma inovação preventiva à ação privada.

Assim, a recuperação natural, social e subjetiva não foge à mesma e absoluta ideia de economia capitalista, de inflexão neoliberal. Mesmo o Direito adota medidas que se enquadram dentro dessa perspectiva mercadológica e limitada, cuja prevenção e reparação não são senão respostas automatizadas e totalmente exteriores à integridade da compreensão ecossistêmica. Ou seja, todo dano é quantificável e, mesmo havendo outras medidas cominadas a esse montante indenizatório, essa punição não se compara às benesses que um dano ambiental pode trazer para esta ou aquela empresa privada, ou mesmo pública.

Diante disso, a reestruturação do pensamento predominante deve existir individual, social e institucionalmente. O reconhecimento da sustentabilidade como objetivo real pressupõe a adoção de um novo esquema jurídico de análise e promoção da possibilidade de sociabilidade, bem-estar e qualidade de vida existirem futuramente.

3.2 O desenvolvimento das gerações futuras: uma liberdade possível

Perante a frustração da promessa moderna de liberdade e a consequente redução da mesma à condição individual de produção e consumo, o Direito assistiu, assim, também à liberdade institucional do Estado ser mitigada. Habermas chegou até mesmo a descrever uma “mudança estrutural da esfera pública”, segundo a qual o comportamento governamental passou por transformações justamente através do comportamento político-econômico do que chamou de sociedade burguesa. Essa arraigada estrutura de recondução do conceito de liberdade e atividade pública e privada acabou (de)formando todo o pensamento político-econômico e, até mesmo jurídico, sobretudo do mundo ocidental. Nas palavras de Habermas, a partir da

emancipação dos sistemas econômicos, desde o feudalismo, mercantilismo até a estruturação do capitalismo, ainda de forma primitiva, a redução da representação do Estado foi condição daquele desenvolvimento¹⁶.

No que diz respeito à liberdade, entendida a partir das características das sociedades mundiais, tanto a sua figuração individual e social quanto no que diz respeito à atividade institucional do Estado, essa transformação gera, do ponto de vista da intervenção governamental nas diretrizes coletivas, uma minimização dessa tarefa segundo a qual é possível, por exemplo, fundar de forma real e efetiva a sustentabilidade. Diante dessa limitação objetiva, com a relativização da conduta institucional e o arremesso da vontade pública à sociedade civil privada, as tentativas de se pensar uma conciliação válida e efetiva entre, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sociedade livre ficam comprometidas.

Essa liberdade possível que mapeia os contextos públicos, ao ser dissociada de um contexto mais amplo, cujo sentido era dado pela interação, torna-se rarefeita, tornando a existência de um contexto natural equilibrado uma dúvida constante que paira sobre a abóboda das futuras gerações. Essa perspectiva duvidosa motiva, mais do que nunca, a formulação das medidas de sustentabilidade, mas que, ao necessitarem de uma atividade institucional forte e, oriunda da sociedade, uma consciência real que produza efeitos, estão à mercê da boa vontade e interesses particulares.

Sob essa panorâmica, pensar o desenvolvimento geracional do mundo globalizado sem a ideia paralela de sustentabilidade somente tem sentido em favor dos discursos ideológicos cujo escopo é mascarar a perversão do sistema de proteção ambiental, em que se reservam os recursos para uma intervenção mercadológica futura. Grosso modo, a manutenção do regime econômico vigente raramente suporta as exigências da sustentabilidade, motivo pelo qual a sua adoção é ignorada pelos países chamados emergentes.

O Brasil, que pode ser denominado um país emergente, somente de forma exterior ratifica a ideia e necessidade de condutas coerentes à ideologia sustentável. Uma vez que a sua independência política e financeira depende da postura frente ao mercado mundial, em que as estratégias precisam estar conformes às normas internacionais de produção e acúmulo de capital fixo e humano, o reconhecimento e execução da sustentabilidade

¹⁶ SILVA, 2006, p. 30s.

num nível significativo poderia ser entendido como uma refração procedimental na forma de se conduzir o mundo econômico; poderia gerar-se, assim, uma desistência internacional de investimento estrangeiro, desacelerando o processo histórico recente de projeção global.

Entretanto, essa análise global do contexto econômico opera justamente a partir da lógica (ideológica) do capitalismo neoliberal e, certamente, com a manutenção dessa postura especulativa e prática, não há espaço para inserir a sustentabilidade como uma dinâmica possível de oferecer resultados otimistas. A liberdade individual e social (também a liberdade institucional), nesse caso, fica à mercê da benevolência dos resquícios de cidadania e democracia que restam diante da formação macroestrutural com que a economia forma, inclusive, o ideário individual dos seres humanos.

4 CONCLUSÃO

Mencionar a possibilidade de uma geração livre e sustentável só é possível após a adoção clara e real do Estado, cuja ratificação se expande para a sociedade, de um novo paradigma filosófico-político e a superação do engodo capitalista de liberdade¹⁷. Uma concepção de indivíduo livre que reduz a sua esfera à disponibilidade particular de lidar com a dinâmica de mercado não pode conter qualquer intenção para além do lucro e da exploração individual do Homem. Assim, as formações acadêmicas, o meio político, a movimentação social como um todo devem representar de forma crítica e abrangente e desejarem, acima de tudo, uma modificação estrutural.

Dessa forma, quando Kant, pela postulação do imperativo categórico, pensa a moral a partir da universalidade e da liberdade individual consciente, e quando Hegel, ao pensar a formação racional do cidadão (indivíduo, sujeito, cidadão) o considera a partir da dialética ascendente do espírito, cuja manifestação não é senão uma concepção integral e efetiva, o fazem em relação à ideia de liberdade como forma universal e, portanto, sem filiações àquelas ideologias esparsas e exteriores, acabando por fun-

¹⁷ João Carlos Tedesco, ao analisar o contexto da sustentabilidade em relação ao consumo coletivo, explicita esse caráter abrangente segundo o qual a sustentabilidade pode ser compreendida. Menciona, além disso, também a ideia de transformação estrutural como condição de uma mudança significativa na forma com que se encaram os desafios à existência livre e possível, sobretudo às futuras gerações (TEDESCO, 2004, p. 115-146).

darem o problema do indivíduo em conexão direta à possibilidade real da sociedade.

Uma ampla concepção de desenvolvimento requer, obrigatoriamente, que o Estado esteja presente tanto na economia quanto na sociedade, integrado com os demais atores sociais para que seja possível alcançar os objetivos desenvolvimentistas. Assim, liberdade passa, então, a representar a capacidade crítica e consciente de o indivíduo existir na sociedade em relação à atividade institucional. Mais do que isso, a sustentabilidade requer, além de uma orientação individual e consciente, a afirmação de responsabilidades objetivas e públicas, cujo sentido atinja à universalidade, enquanto processo integral de afirmação de um contexto seguro e possível para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Z. Globalização: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zancar, 1999.

ENGELMANN, João Gilberto. O conhecimento constitucional como forma de acesso à justiça mediante a metodologia da profanação. In: Revista Direito em Debate. Unijui. Ano XVIII, n. 32, 2009.

HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural na esfera pública. Trad. Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Filosofia da História. 2.ed. Trad. Maria Rodrigues e Hans Harden. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

_____. Princípios da filosofia do direito. Trad. Norberto de Paula Nóbrega. Petrópolis: Vozes, 1997.

KANT, I. À paz perpétua. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KOLLING, João Inácio. Modernidade: uma nova interpretação do tempo. 2.ed. Passo Fundo: Ifibe, 1992.

RAWLS, John. O liberalismo econômico. Trad. Dinah Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

REALE, G.; ANTISERI, D. História da Filosofia Antiga. Trad. Ivo Stomiolo. São Paulo: Paulus, 2003.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Silvana dos Santos. A arbitragem como instrumento de desenvolvimento. In: BARRAL, W; PIMENTEL, L. O. (Org.). Teoria jurídica e desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

SILVA MELO apud BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; MOURA AGRA, W. (Coordenadores). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Recebido em 22/08/2011

Aprovado em 22/06/2011